



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000189-34.2011.815.0281

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

AGRAVANTE : Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos

AGRAVADO : Severino André dias, representado por Marinalva André Dias

ADVOGADAS : Jacemy Mendonça Beserra e outra

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPOSIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- De acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caso a seguradora apresente contestação de mérito está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, motivo pelo qual a prefacial ora suscitada não merece guarida.

- “(...) *Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem*

nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (...).”

(STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifei)

- EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. UTILIZAÇÃO DA NORMA Nº 11.945/09 NO INTUITO DE ESTABELECEER INDENIZAÇÃO EQUÂNIME. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- “Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (Lei n.º 11.482/2007) (grifei)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Bradesco Seguros S/A** em face de decisão monocrática da Relatoria do Juiz Ricardo Vital de Almeida, prolatada às fls. 161/166, que negou seguimento à sua súplica apelatória, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nas razões do seu novo recurso (fls. 133/135), aduz, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo.

No mérito, sustenta a impossibilidade da utilização do laudo médico como meio de prova, em razão de ter sido referente a exame médico psiquiátrico realizado em processo de interdição, não trazendo a graduação de sua debilidade/invalidez.

Outrossim, assevera que a legislação estipula como teto da indenização o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observados os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez com o fim de redução da quantia.

É o Relatório.

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em discepção, os quais passo a transcrever apenas na parte que interessa:

“PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, que trata de benefício previdenciário, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).

Contudo, ressaltou que tendo a seguradora apresentado contestação de mérito, o prévio requerimento torna-se desnecessário.

Vejamos os julgados citados:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as

ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) **caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”¹ (Grifei)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”²

¹ STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

² STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma **fórmula de transição** para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(ii) caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Em todas as hipóteses acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Na espécie, tendo em vista que a ação foi proposta em 10/03/2011, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), aplica-se a segunda fórmula, razão pela qual a preclusão de carência de ação por falta de interesse de agir deve ser rejeitada.

Assim, **rejeito a prejudicial ora suscitada.**

MÉRITO.

Nas razões recursais, a seguradora alega a ausência de exame de corpo de delito realizado pelo IML, bem como pugna pela necessidade da realização de perícia médica para auferir o grau de invalidez do suplicado.

Contudo, observa-se a existência de laudo médico emitido por hospital público dando conta de que o promovente, em

decorrência de acidente automobilístico, ficou a padecer de debilidade permanente, encontrando-se totalmente dependente de terceiros, sem qualquer possibilidade para administrar seus bens, demonstrando o mais alto grau de invalidez (fls. 21).

Outrossim, é de se consignar que, em se tratando de sinistro ocorrido em novembro de 2007, deve-se utilizar como parâmetros de condenação os valores previstos na legislação nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.482/07, que dispõe que a indenização a ser paga é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez definitiva ou morte.

Vejamos o que dispõe o artigo 8º da referida lei:

Art. 8.º. Os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3.º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.(...)."

Acerca da questão, apresento decisão desta Corte de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO. DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERDA DE DEDO MÍNIMO – INVALIDEZ PERMANENTE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO – **APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO** – INEXISTÊNCIA DE TABELA MENSURANDO GRAU DE INVALIDEZ – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente na data da ocorrência do sinistro. Considerando a gravidade da lesão e tendo em vista a função social do seguro DPVAT, bem como o reduzido valor previsto na lei de regência, impõe-se a fixação da indenização no valor máximo”.³ (grifou-se)*

Por outro lado, frise-se que, a despeito da Lei nº 6.194/74 dispor sobre o evento invalidez permanente e morte, a doutrina e a jurisprudência, de forma iterativa, vem incluindo a debilidade nas hipóteses de proteção legal, por configurar fato relevante ao direito, ou seja, situação jurídica apta a gerar consequências, tais como a indenização.

³TJPB, A.Int 031.2008.000242-6/001, Princesa Isabel, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 20/07/2010, pág. 5.

Assim, a necessidade de se incluir a debilidade também como ingerência reparável é evidente, tanto que a tabela elaborada pela SUSEP, estabelece os percentuais conforme o grau de debilidade suportada pela vítima.

Inclusive, o legislador, também encampando a construção doutrinária e jurisprudencial, editou a Lei 11.945/09 que modificou o art. 3º da Lei 6.194/74. Em seu Anexo, há uma Tabela estipulando os percentuais a serem adotados em relação ao teto, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 544, determinando a aplicação da tabela prevista na Lei 11.945/09 nas hipóteses de acidentes anteriores a dezembro de 2008. Senão vejamos:

“É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.” - (Súmula nº 544 - STJ)

Desta forma, possuindo o autor invalidez definitiva, há sim o direito à percepção do seguro DPVAT, devendo ser fixado conforme as peculiaridades do caso concreto.

Na decisão de primeiro grau, o MM Julgador, com base na tabela anexa a Lei nº 11.945/09, que estipulou os percentuais a serem adotados em relação aos danos corporais, asseverou que o valor da indenização que o recorrente faria jus seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência da invalidez permanente.

Consultando a tabela anexa à citada lei, observa-se, para o caso de lesões permanentes neurológicas que cursem com dano cognitivo comportamental, que o legislador estabeleceu o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, nos termos do art. 31, da novel legislação (de nº 11.945/09), que alterou o art. 3º, da lei nº 6.194/74, quando se tratar de invalidez total, a fim de se chegar ao valor exato do seguro obrigatório, a perda anatômica ou funcional do beneficiário será enquadrada dentro dos seguimentos corporais previstos na tabela, todavia, sendo calculada levando em consideração os percentuais estabelecidos referentes ao valor máximo da cobertura, com a redução proporcional correspondente a intensidade da repercussão da lesão.

No caso em tela, os parâmetros a serem empregados serão de 100% (cem por cento), uma vez que a lei informa esse percentual para a hipótese da debilidade sofridas pelo autor.”
-(fls. 161/166).

Dessa forma, conforme explanado, as alegações apresentadas na presente súplica não se mostram aptas a modificar o entendimento apresentado na monocrática, de fls. 161/166.

Ante todo o exposto, DESPROVEJO o Agravo Interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R14